



Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Lei nº 328/2021

14 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que a legislação vigente lhe confere e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em 1ª e 2ª votação e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para Elaboração da LOA, Exercício Financeiro de 2022, o orçamento será elaborado e executado observando os objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

Prioridade das metas da administração municipal;
Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
Repasse de recursos e despesas com o Poder Legislativo;
Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
Disposição sobre legislação Tributária Municipal;
Receitas;
Despesas;
Orçamento e Gestão de Fundos;
Vedações Legais;
Controle; e
Disposições gerais e transitórias;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

II - Programa - instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

III - Ações - são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

IV - Projeto - instrumento de programação;
de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

V - Atividade - instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

Operação Especial - corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

III – Transferência - entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV -Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V – Execução Orçamentária - empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI – Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a importar negativamente nas contas públicas;

VIII – Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX – Contingência Passiva é possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade,

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades

Art. 3º. As Prioridades da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2021.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 6º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 7º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2022, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022\2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do, § 10 do art.124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art.8º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para os exercícios de 2022,2023 e 2024, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art. 4 da Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

- I – Demonstrativo: Metas Anuais;
- II – Demonstrativos: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município;
- III – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas em Educação;
- IV – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas em de Ações e Serviços Públicos em Saúde;
- V – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município;
- VI – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município;
- VII – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal do Município;
- VIII – Demonstrativo: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública;
- IX – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- X – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Dois Exercícios Anteriores;
- XI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- XII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- XIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XIV – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Art.10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art.11. Na Proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Art.12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art.13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do Art.5º da Lei Complementar nº 101\2000.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art.14. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária a consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art.15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2022:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei;
- III – Anexos.

§ 1º. O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo § 8º, do art,165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320\64.

§ 2º. A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320\64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos três exercícios anteriores, bem como a orçada para 2022;
- IV – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos três exercícios anteriores e fixada para 2022;
- V – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2022, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII – Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência á criança e ao adolescente;
- VIII – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320\64;
- IX – Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320\64;
- X – Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320\64;
- XI – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº. 4.320\64;





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

XII – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei nº. 4.320\64;

XIII – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei nº. 4.320\64;

XIV – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 7 da Lei nº. 4.320\64;

XV – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei nº. 4.320\64;

XVI – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei nº. 4.320\64;

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Orçamento Fiscal até o dia 05 de outubro de 2021 e devolvido para sanção até o dia 05 de dezembro de 2021, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de trata o art. 165 § 9º e inciso I da Constituição Federal.

§ 1º. O Orçamento evidenciará a fonte e a destinação dos recursos orçamentários especificando os recursos ordinários e vinculados, especialmente os de vinculação obrigatória a determinados gastos públicos:

§ 2º. São as seguintes fontes de financiamento dos gastos públicos:

I – Fontes de Recursos do tesouro:

001 - Recursos ordinários;

111 - Receita de Impostos e de transferências de Impostos – vinculados a educação;

112 - Receita de Impostos e de transferências de Impostos – vinculados a saúde;

II – Fontes de Recursos vinculados transferidos da União:

a) Fontes de Recursos Vinculados a Educação:





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

- 112 - Recursos do FUNDEB – 70%;
 - 113 - Recursos do FUNDEB – 30%;
 - 120 - Recursos do SALÁRIO EDUCAÇÃO;
 - 121 - Recursos do PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA;
 - 114 - Complementação da União;
 - 122 - Recursos do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE;
 - 123 - Recursos do PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE;
 - 124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE.
 - 125 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasses Vinculados a Educação;
 - b) Fontes de Recursos Vinculados a Saúde:
 - 214 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - 215 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;
 - 220 – Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasses Vinculados a Saúde;
 - 260 – Recursos Federais Vinculados ao COVID 19;
 - 270 – Recursos Estaduais Vinculados ao COVID 19.
 - c) Fontes de Recursos Vinculados ao FNAS:
 - 311 – Transferências de Recursos provenientes do FNAS;
 - 312 – Transferências de Convênios provenientes do Ministério do Desenv.Social;
 - 320 – Transferências da União provenientes ao Combate ao COVID 19;
 - 390 – Outras Transferências Vinculadas a Assistência Social;
 - d) Fontes de Recursos Vinculados a União:
 - 510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses – União;
- III - Fontes de Recursos Vinculados do Estado:





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

520 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasses – Estado;

610 – CIDE;

620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP;

930 – Alienação de Bens.

971 - Recursos Extraorçamentário Vinculados a precatórios

CAPÍTULO IV

Dos Repasses de Recursos e Despesas com o Poder Legislativo dos Repasses

Art. 19 - Os repasses a Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês nos termos dos artigos no art. 29-A e 168 § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Seção I

Das Despesas com o Poder Legislativo

1º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a 70% setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 7% (sete por cento) do valor das receitas tributária e das transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluindo os gastos com inativos.

Art. 20 – A proposta parcial do Poder Legislativo para 2022, será elaborada de acordo com os parâmetros e as diretrizes estabelecidas neste Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, devendo ser encaminhada até 05 de agosto de 2021 ao Poder Executivo, para efeito de consolidação da proposta orçamentária geral.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo do primeiro trimestre poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada, em março de 2022, eventual diferença que venha a ser apresentada, para mais ou para





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para os repasse ao Poder Legislativo

§ 1º - O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até vinte dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual 2022, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

Art. 21 – Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 22 – Os Orçamentos dos Fundos, deverão ser apresentados até o dia 05 de agosto de 2021, para inclusão no Orçamento Geral do Município, acompanhados de parecer de caráter opinativo dos Conselhos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito

Art. 24 – É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 25 – A Lei Orçamentária Anual de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos tenham pelo menos um dos seguintes documentos:





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e

II – Certidão de que não tenham sido opostos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26 – A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Administração, até 15 de setembro do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminado conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

I – Número e data do ajuizamento da ação originária;

II – Número do precatório;

III – Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV – Data da autuação do precatório;

V – Nome do beneficiário;

VI – Valor do precatório a ser pago;

VII – Data do trânsito em julgado; e

VIII – Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo Único – A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 62/2009.





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 27 – Na programação da despesa não poderão:

I – Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – ser incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28 – A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo as seguintes prioridades:

I – custeio de pessoal e encargos sociais;

II – custeio administrativo e operacional;

III – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e á saúde;

IV – pagamento de sentenças judiciais;

V – contrapartida dos convênios;

VI – reserva de contingência, conforme especificado no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 29 – As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 30 – O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará, as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anuidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 31 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 32 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados,

III – as alterações tributárias.

Art. 33 – As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 34 – Terão prioridades os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 35 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos artigos 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/1964.





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 36 – O orçamento de Investimento, previsto nos artigos 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e 101/2000, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 37 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá, ao disposto nos artigos 167, inciso XI, 194, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II – da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III – do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – As despesas com pessoal e encargos sociais para 2022 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1988, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 39 – Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2021 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 40 – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual de 2021, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, referente ao período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021.

§ 2º - Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 – O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Pessoal e Secretaria de Administração, publicará, até 31 de setembro de 2021, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

§ 2º - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 42 – No exercício financeiro de 2022, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 40 desta Lei;

II – Houver vacância, após 30 de julho de 2021, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

Parágrafo único – A criação de cargo, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101\2000.

Art. 43 – Ficam autorizadas as contratações de consultorias e assessorias técnicas especializadas para execução de atividades que não constam servidores do quadro dos órgãos da administração municipal ou quando o serviço exigir especialidade para sua execução.

Art. 44 – O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101\2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização.

I – Sejam assessorias, instrumentais, ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em quem ocorrer o respectivo ingresso;

II - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e modernização;

IV - Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços; e

V - A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 46. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções;

II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

III - Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV - Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

V - A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 47 – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação a estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Parágrafo Único – A criação ou alteração de tributos cuja receita esteja passível de vinculação deverá ser acompanhada de justificativa de sua necessidade para oferecimento do serviço público ao contribuinte.

Art. 48 – Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidos as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101\2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Parágrafo Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101\2000.

CAPÍTULO VII DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Art. 49 – Para fins de transparência de gestão e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na Internet, página oficial do

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Município, para acesso público, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, acompanhadas dos seus anexos.

Art. 50 – O Poder Executivo até trinta dias após o encerramento de cada bimestre publicará os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, SIOPE e SIOPS.

E até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre publicará os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

§ 1º - Para assegurar a transparência durante a execução orçamentária e financeira o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até três dias antes da realização da audiência pública ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro os Relatórios de Gestão Fiscal dos respectivos quadrimestres para avaliação dos índices fiscais.

2º - Nos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano serão disponibilizados na página do município os demonstrativos de avaliação do cumprimento das metas fiscais, logo após a realização da audiência pública, registrada pela Comissão competente na Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Serviço Auxiliar de Informações para Transferência Voluntárias (CAUC) utilizará as informações dos incisos I, III, V e VI, armazenados no SICONFI, para fins de atualização automática de seus registros.

Art. 51 – O Siconfi, manterá rotinas de validação e homologação dos dados enviados de forma a assegurar a consistência das informações.

§ 1º Caso sejam detectadas inconsistências relevantes nos dados enviados, seja no processo de validação, efetuado pelo Siconfi ou em verificação posteriores, os entes serão comunicados para que procedam a retificação tempestiva sob pena de a Secretaria do Tesouro Nacional não dar a devida quitação do envio dos dados, sujeitando o ente da Federação às penalidades e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nesta Portaria.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

§ 2º As situações que ensejam inconsistências relevantes serão detalhadas em instrução disponibilizada no sítio eletrônico do Tesouro Nacional e no Siconfi.

§ 1º. Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º. No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em julho de 2021.

§ 4º. Na estimativa das receitas consideram-se a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2021 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma, sintética, agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, na Lei Orçamentária Anual.

§ 6º. Constarão na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§ 7º. Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos da constituição federal, autorizados a abrir por meio de ato próprio (decreto) créditos suplementares ao orçamento em até 30% (trinta por cento) dos orçamentos das despesas dos poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, nos termos da presente Lei.

Art. 52 - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual para 2022, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a internet.

SEÇÃO VIII

Das Alterações e do Processamento

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art. 53 – A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º . O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. Poderão constar na proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei da alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 54 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º. No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I – Adequação dos sistemas informatizados de contabilidade para permitir os registros de acordo com as novas normas e o MPCASP;

II – Possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III – Atender a Lei nº 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV – Permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Portaria Nº 702, de 10 de dezembro de 2014 Secretária do Tesouro Nacional.

V – Implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP);

VI – Implantação/adequação de sistemas de controle dos bens de almoxarifado, bens móveis e imóveis;





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

§ 2º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 55 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa.

Art. 56 – O remanejamento ou transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do ar. 77 do ADCT da Constituição da República.

CAPITULO VIII RECEITAS

SEÇÃO ÚNICA

Da Receita Municipal e Alterações na Legislação Fiscal

Art . 57 – Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – Variações de índices de preços;
- III – Crescimento econômico;
- IV – Evolução da receita realizada nos últimos três anos.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Art.58 – Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art.59 - A estimativa da receita para 2022 consta de demonstrativos do ANEXO II , desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Poderá ser considerada, no orçamento para 2022, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art.60 – Constarão dos orçamentos as receitas de transferências infra orçamentárias em contra - partida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art.61 – O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2022, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Art.62 – A re - estimativa da Receita na LOA para 2022, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

Art.63 – O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPITULO IX DESPESA PÚBLICA

Seção I

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art.64 -. No caso da despesa total com pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art.65 - Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto do art. 169, § 1º Inciso II da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso público, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Art.66 – Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 67 – Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, devendo os valores ser compensados quando da concessão de revisão, reajuste ou atualização, autorizado por Lei.

Art.68 – Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo Único – A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art.69 – Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação de despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.
- V – Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- VI – Exoneração dos servidores não estáveis.

Art.70 – O Município poderá incluir na proposta orçamentária, dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção II **Do Orçamento da Seguridade Social**

Art.71 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social.

Art.72 - O empenhamento das despesas com obrigações patronais será, por competência, devendo haver o processamento da liquidação no último dia de cada mês de competência, de acordo com a legislação previdência.

Art.73 – O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Parágrafo Único – Será permitida à inclusão nos parcelamentos, de que trata o caput deste artigo, de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 2º da EC nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Seção III

Dos Benefícios Assistenciais

Art.74 – O orçamento da seguridade social contemplará programas com o objetivo de assistir a população carente em suas necessidades básicas, visando promover o bem estar e reduzir a desigualdade social, para observância do disposto nos incisos III e IV, do art. 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Orçamento da Seguridade Social contemplará recursos destinados a custear despesas com programas para valorização humana, apoio a cidadania e a família, alimentação e moradia digna, apoio ao deficiente e ao idoso, geração de emprego e cursos profissionalizantes.

Seção IV

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.75 – A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 de 20 de junho de 2007 nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art.76 – Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art.77 – As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art.78 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art.79 – Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a restação de Contas Anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Seção V

Das Despesas com Programas, Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art.80 – Os recursos do Município destinados as ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º - Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde, Relatório de Indicadores de Monitoramento e Avaliação do Pacto pela Saúde, Pareceres do Conselho e Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo único – Na inserção das Informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO prevista no inciso I do Capítulo II da Portaria nº 702/2014, excetuam-se o Anexo 12 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPE que serão inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS.

Art.81 – O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as Contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Art.82 – O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art.83 – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

Seção VI

Das Transferências Voluntárias e Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 84 – Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2022, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste artigo, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art.85 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – De que exista Lei específica autorizando a subvenção;

III – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

VI – Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§ 2º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

Seção VII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.86 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, na forma da Lei.

Art.87 - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município destinadas a auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis.





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Seção VIII

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 88 – Constarão no orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos.

§ 1º. Nos programas culturais de que trata o art. 59 se incluem o patrocínio e realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art.89 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra observando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

IV – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e outros;

V – Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI – Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As solicitações ao poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 3º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 4º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2020 poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.90 – Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.91 – Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.92 – O Poder Executivo, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art.93 – Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.94 – Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos descritores, metas, objetivos fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art.95 – Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 167 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional, ao Executivo.

Seção X

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.96 – Considera-se, para efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art.97– O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado na forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art.98 – Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93.

CAPÍTULO X DO ORÇAMENTO E GESTÃO DOS FUNDOS

Art.99 – Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB, compreendendo:

I – Despesas com vencimentos e obrigações patronais de pessoal do magistério – ensino infantil, ensino fundamental, ensino especial e ensino de jovens e adultos;

II – Despesas com vencimentos e obrigações patronais do pessoal de apoio administrativo

III – Despesas com transporte escolar;

IV – Outras despesas.

§ 1º. A Prefeitura poderá, para efeito de transferência e facilidade de controle, manter conta específica para movimentação de 70% (setenta por cento) das transferências feitas à conta do FUNDEB, destinada às despesas com pessoal de magistério, devendo ser transferidos os recursos após o crédito na conta FUNDEB.

§ 2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da conta FUNDEB 70% e da conta FUNDEB 30%.

Art.100 – Além do que consta desta Lei, na execução orçamentária, aplicam-se ao Fundo Municipal de Saúde as disposições do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, para efeito de programação e execução orçamentária.

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

Art.101 – Os programas destinados a atender ações finalísticas são aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, que preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Parágrafo Único – Poderão constar na proposta do orçamento anual para 2022, unidades orçamentárias destinadas:

I – Ao Fundo Municipal de Educação, com recursos do FNDE, Convênios e ou Repasses do Estado, da União e Receitas de Impostos e Transferências;

II – Ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e Receitas de Impostos e Transferências;

III – Ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV – Ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, do Tesouro Municipal;

Art.102 – Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 121, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art.103 – Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio e setembro do corrente exercício e fevereiro do exercício subsequente, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.104 – Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro do corrente exercício e fevereiro do exercício subsequente.

Art.105 – Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social, respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

CAPITULO XI **VEDAÇÕES LEGAIS**

SEÇÃO ÚNICA **Das Vedações**

Art.106 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, do servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art.107 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III – A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;
- IV – A inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V – A movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;

VI – A movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII – A transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;

VIII – A assunção de obrigações, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens ou serviços.

Art.108 – Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS, CELPE, PASEP e outros, obedecida à legislação pertinente.

CAPITULO XII CONTROLE

Seção I Do Controle Interno

Art.109 – A implementação e manutenção de Sistemas de Controle Interno pelos Poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual, devendo constar dotações, no orçamento para 2022, destinadas ao custeio do funcionamento da Unidade de Controle Interno.

Art.110 – Enquanto não adequar à legislação local às normas específicas de controle interno, para o regular atendimento das exigências legais pertinentes, a Administração Municipal ficará sujeita as normas e disposições do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, aprovado pela Lei nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, a regulamentação nacional,

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

leis, locais específicas e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade, planejamento, gestão governamental e para produzir instrumentos e informações destinadas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e disposições regulamentares, bem como para implantação e manutenção de programas de modernização administrativa e incremento de receitas.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI

ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art.111 – Os autógrafos da Lei Orçamentária Anual serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.112 – Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da Lei Orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações contidas na Decisão T.C. nº 0336/96 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art.113 – As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

Art. 114 – Caso a Lei Orçamentária Anual para 2022 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro de 2022, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação.

§ 1º - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas e de caráter continuado, fica autorizada a emissão de empenho estimativo.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro do corrente exercício e devolvida para sanção até 05 de dezembro do corrente exercício conforme disposições da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção II

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art.115 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I – Ao Poder Executivo, até 20 de setembro do corrente exercício, junto as Secretaria de Administração, Controle Interno e Finanças;

II – Ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo Único – Para fins de realização de audiência pública será observado:

I – Quanto ao Poder Legislativo:





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara Municipal que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) convocar a audiência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo Municipal;

II – Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na câmara de vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) Quando a audiência pública for realizada, no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do inciso I, alínea "b" deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

Seção III

Da Prestação de Contas

Art.116 – Serão apresentadas até o dia 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício:

I – A Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Prefeito do Município, nos termos do Art. 56 da Lei Complementar 101, de 2000;

II – As Prestações de Contas Anuais de Gestão, apresentadas pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º. Serão disponibilizadas a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e em endereço eletrônico do Município, a disposição da sociedade, as prestações de contas, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e ou regulamento.





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

§ 2º - As prestações de contas de Governo e Gestão deverão ser inseridas no Sistema Eletrônico (e-TCE) até o dia 31 de março do ano subseqüente ao encerramento do exercício.

Art.117 – Até 30 (trinta) de abril do ano subseqüente ao encerramento do exercício, o Poder Executivo deverá inserir por meio eletrônico o SIOPS ANUAL, SIOPE ANUAL E O BALANÇO ANUA (DCA), consoante regulamento em vigor com cópia do recibo de transmissão a Secretaria de Governo do Estado.

Art. 118 – Os gestores de fundos instruirão suas prestações de contas com relatórios de gestão, onde constarão as metas previstas e os resultados alcançados.

Do Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art.119 – Deverá apresentar programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art.120 – O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art.121 – Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformados em dívida fundada.

Art.122 – Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Seção IV

Do Portal Transparência

Art. 123 – Em observação aos requisitos do Artigo 48, caput, da LC nº 101\2000 e Resolução TCE\PE.

PODER EXECUTIVO





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

1. Link de acesso ao portal transparência: <https://sanharo.pe.gov.br/transparencia/>
2. Receitas;
3. Despesa;
4. Licitações;
5. Contratos e ou Termos Aditivos;
6. Plano Plurianual – PPA;
7. Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;
8. Lei Orçamentária Anual – LOA;
9. Prestações de Contas e respectivos pareceres prévio;
10. Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
11. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO;
12. Versão simplificada desses dos documentos de gestão fiscal;
13. Remuneração Individualizada por nome do agente público ou servidor;
14. Registro das competências e estrutura organizacional do ente;
15. Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
16. Repasses ou Transferências de recursos financeiros.

PODER LEGISLATIVO

1. Link de acesso à portal transparência: camarasanharo.pe.gov.br
2. Receitas;
3. Despesa;
4. Licitações;
5. Contratos;
6. Prestação de Contas;
7. Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
8. Versão simplificada desses documentos;
9. Remuneração individualizada por nome do agente público e servidor;
10. Registro das competências e estrutura organizacional do ente;
11. Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento;
12. Seção com respostas e perguntas mais frequentes (FAQs);
13. Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;
14. Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC);

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

15. Acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sanharó, 14 de setembro de 2021.

CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS

PREFEITO

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





ANEXO I - PRIORIDADES

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

1. constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos;
- Melhorias no Prédio da Câmara Municipal;
- Aquisição de veículo.

2. constituem prioridades e metas do Poder Executivo Municipal:

2.1 SAÚDE

2.1.1 Assistência Básica em Saúde

- Ampliação do quadro de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), para dar cobertura de 100% ao Município;
- Implantar/garantir uma casa de apoio no Município, para dar uma melhor assistência e segurança principalmente aos pacientes da Zona Rural que fazem tratamento fora do seu domicílio;





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

- Implantar um centro de referência para atendimento a pessoas com necessidades especiais;
- Fortalecer e qualificar a Atenção Básica através da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF);
- Implantar programa de ações integradas para prevenção e atenção ao uso de álcool e drogas na comunidade (PAI-PAD), no âmbito da medicação;
- Implantar no Núcleo de Educação Permanente (NEP) em saúde no município para os profissionais estarem sendo sempre capacitados;
- Ampliar e fortalecer a assistência nas Unidades de Saúde dos Distritos e Povoados;
- Realizar eventos nas escolas para conscientizações do combate ao uso de drogas, gravidez na adolescência e doenças sexualmente transmissíveis;
- Fortalecer programas de atendimento aos grupos de hipertensos, diabéticos, gestantes, idosos, fumantes, etilistas e adolescentes;
- Fortalecer o Conselho Municipal de Saúde (CMS), através de capacitação e divulgação junto com a participação dos vários segmentos da sociedade;
- Assistir, pelo menos 85% das famílias do município, até 2023, nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde;
- Cumprir o calendário do Programa Nacional de Imunização (PNI) em todo o âmbito Municipal, com meta cobertura de 97%;
- Implantação do Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso – PADI, chegando a cobrir 60% da população idosa, até 2024;
- Atingir a mortalidade infantil inferior a 10 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade materna inferior a 41 por 100.000 nascidos vivos.

2.1.2 Saúde na Zona Rural

- Promover uma equipe de saúde inteiramente no Município para dar assistência à população da zona rural;
- Implantar postos de saúde em áreas rurais de difícil acesso;
- Implantar equipe odontológica itinerante para atendimento na zona rural;
- Promover a modernização dos postos existentes na zona rural;
- Ampliação do Programa Previne Brasil;
- Ampliação do Programa de Informaçãoda APS;
- Implantação do Programa de Atenção Domiciliar - SAD;
- Programa de Enfrentamento COVID 19;
- Implementação do Programa Academia da Cidade;
- Implantação Centro de Especialidades Odontológicas;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

· Programa de requalificação das Unidades de Saúde (reformas das UBS e Unidade Mista João XXIII);

· Programa de Ampliação de acesso aos serviços especializados.

2.1.3 Saúde da mulher e do homem

- Implantar o Programa de Saúde do Homem (PSH), visando atendimento específico a esse público alvo;
- Implantar Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) para melhoria na assistência aos pacientes de saúde mental.

2.2 EDUCAÇÃO E CULTURA

2.2.1 Infraestrutura e Organização

- Conhecer as necessidades da área educacional e adequar o atendimento ao plano municipal de educação;
- Estabelecer um padrão de cargo e carreira dos profissionais da educação do município;
- Reativar os laboratórios de informática das escolas;
- Implantar laboratórios de ciências e matemática nas escolas;
- Construir uma escola na região urbana, para o Ensino Fundamental II;
- Programar um plano de manutenção e conservação para os equipamentos escolares;
- Criar uma política de valorização para os profissionais de educação (adequação o piso dos professores do Ensino Fundamental I, conforme as leis 11.738/2008 e a 9394/96 art. 3º e VII);
- Introduzir um plano piloto de escola em tempo integral, envolvendo a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e outras atividades de intervenção para o reforço, o esporte e cultura;
- Renovar as unidades escolares de acordo com as necessidades.

2.2.2 Formação

- Implantar equipe de assessoria pedagógica para formação continuada dos professores;
- Oferecer curso de formação para os professores sobre o uso da BNCC e de metodologias ativas, na preparação de aulas.

2.2.3 Cultura

- Promover uma semana literária de artes e cultura por ano;





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

- Promover feira de ciências municipal, com avaliação e premiação de projetos;
- Incentivar a realização das comemorações cívicas e festivas nas escolas, tratando das questões em evidência, de forma interdisciplinar nas aulas das disciplinas diversas;
- Incentivar e criar o Boletim informativo municipal, escrito pelos estudantes do fundamental, anos finais;
- Investigar, resgatar e incentivar as culturas locais, através da participação dos jovens.
- Valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural e histórico, através da do incentivo a tradições culturais e recuperação de espaços e estrutura de interesse histórico;
 - Programa Msiarte;
 - Programa Teatro,
 - Oficina Perna de Pau;
 - Projeto Esporte Transforma Vidas;
 - Oficina em Cultura;
 - Programa Esporte e Lazer para Cidade;
 - Auto de Natal;
 - Projeto Dança Sanharó;
 - Projeto Maio dos Grandes Espetáculos;
 - Campeonato Rural.

2.2.4 Educação de Qualidade

- Priorizar a qualidade da merenda escolar, fornecendo duas refeições dia/aula;
- Melhorar a qualidade e segurança do transporte escolar;
- Garantir que pelo menos 80% das crianças com 7 anos de idade, estejam alfabetizadas no período da gestão, em 4 anos;
- Reduzir para menos de 10% a taxa de analfabetismo funcional entre os alunos do 4º ou 6º ano;
- Garantir a distribuição de uniforme e kit escolar para os alunos da rede municipal;
- Criar, pelo menos, 500 novas vagas de pré-escola, abrindo creches na sede do município e nos distritos;
- Alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor conforme a LDB (Lei nº 9394/96);
- Revisar o programa de ciclo para que o aluno seja retido em qualquer ano do Ensino Fundamental;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

- Implantar um regimento próprio municipal em colaboração com o estado, conforme a Lei 9394/96, art. 11;
- Galgar posições de excelência nos índices de avaliação do ensino, atingindo nota média superior a 6,0 para o anos iniciais e nota igual ou superior a 5,0 para os anos finais, no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação);
- Garantir aula de inglês para todos os alunos do 1º ao 9º até dezembro de 2023;
 - Programa Brasil na Escola;
 - Programa Criança Alfabetizada;
 - Programa dos anos finais;
 - Programa Sala de Recursos - Acessibilidade e inclusão escolar;]
 - Programa Formação pela Escola;
 - Programa Aprender Valor;
 - Programa Escola Ativa;
 - Selo UNICEF;
 - Programa Educação Conectada;
 - PEJA;
 - PNAE;
 - PNATE;
 - PNLD;
 - PDDE - Estrutura e qualidade;
 - CAMINHO DA ESCOLA;
 - Formação Continuada;
 - Construção e ou reformas de Escolas, Quadras e Creches;
 - Aquisição de Equipamento de Cozinha;
 - Aquisição de Equipamentos para Educação Especial;
 - Plano de Ações Articuladas - PAR

2.3 Meio Ambiente e Sustentabilidade

- Concluir e aumentar para 100% a taxa de cobertura da rede coletora de esgoto com tratamento na sede do município;
- Criar programas de incentivo ao reflorestamento e o manejo das áreas reflorestadas;
- Plantar 1.000 (mil) novas árvores, frutíferas e nativas, em áreas em parques, praças e unidades de conservação;
- Implantar 10 km de malha cicloviária, e incentivar o uso da bicicleta com a construção de bicicletários e outros equipamentos de apoio ao ciclista;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

- Coletar 45% de todo o lixo reciclável produzido na cidade, até 2022;

2.4 Ordem Pública e Conservação

- Criação da Guarda Municipal e implantação da cobertura de vigilância eletrônica;
- Recuperação das vias públicas;
- Recuperar e construir calçadas e rampas no âmbito da iniciativa de um Sanharó acessível;
- Manter um índice de apagamentos na iluminação pública dentro dos padrões internacionais (inferior a 2%).

2.5 ESPORTE E LAZER

2.5.1 Sugestões Gerais

- Incentivar os talentos locais, bem como o desenvolvimento de novos talentos nas diversas áreas da cultura esportiva;
- Promover campeonatos esportivos amadores e semi-profissionais (futsal, vôlei, handebol, xadrez, dominó, etc);
- Utilizar espaços públicos para o desenvolvimento de aulas esporte e lazer coletivo;
- Promover orientações sobre saúde e atividades físicas;
- Humanizar as relações através do esporte.

2.5.2 Sugestões Específicas

- Implantação de academias públicas estruturadas, que contemplem a qualidade mínima, adequada e necessária de equipamentos para a realização de atividades físicas.

2.6 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social como política de proteção social, configura-se em um conjunto de serviços que visam garantir aos cidadãos e cidadãs apoio em situações inesperadas, nas quais a sua capacidade de acessar direitos sociais fica comprometida, precisando de força para encontrar soluções.

2.6.1 Assistência à População

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

- Promover efetivamente a inclusão social da população em situação de risco, vulnerabilidade e pobreza, articulando as competências municipais, estaduais e federais cujo foco seja a erradicação da pobreza e da desigualdade social;
- Implementar a Coordenadoria Geral de Programas e Projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social de Corrente (SASC).
- Fortalecer parcerias entre os Concelhos Municipais, assim como promover conferências e fóruns de assistência social como espaços de democratização, negociação de consensos e de gestão compartilhada;
- Integrar a Rede de Assistência Social com conselhos municipais, promotoria pública, escolas e população em geral;
- Organizar e fortalecer as ações da assistência social destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios, a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Garantir suporte as famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos;
- Promover cursos profissionalizantes, emprego e geração de renda, oficinas, capacitação nas comunidades nos espaços rurais, para complementar a renda familiar e estimular a independência financeira, movimentando o comércio local;
- Implantar política socioeducacional para erradicar o trabalho infantil no município, de forma gradativa, debatendo com a sociedade e com os pais;
- Implantar o Programa Família Feliz, para as famílias em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, através da criação de uma bolsa auxílio que irá ajudar na complementação alimentar das famílias cadastradas e aprovadas no CRAS.
- Fortalecer a Rede Socioassistencial através da criação de um plano de ação sistemático, para ser executado e monitorado;
- Atendimento prioritário as Ações da Assistência Social aos beneficiários dos programas de transferência de renda;
- Implantar lavouras comunitárias;
- Garantir a formação continuada dos trabalhadores da assistência social com capacitações e treinamento;
- Articulação com as políticas públicas do município para melhor entrosamento da rede intersetorial;
- Implantar a colônia e férias para as crianças e adolescentes, através do Serviço de Convivência e Fortalecimento dos Vínculos (SCFV/CRAS);

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021
Código Identificador nº 55B86799

2.6.2 Assistência a Mulher

- Implantação de políticas de proteção à mulher, assegurando apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- Garantir o combate às desigualdades entre homens e mulheres em condições de desenvolvimento do Município, respeitando o direito pleno étnico-raciais;
- Apoio às iniciativas de produção das mulheres: artesanatos, panificação, doces, compotas e outros;
- Desenvolver políticas de valorização da mulher em toda sua diversidade;
- Ampliar a oferta de cursos de profissionalização articulados com o aumento da escolaridade, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- Fortalecer a participação das mulheres nos programas e iniciativas de capacitação profissional, voltados especialmente para o ensino técnico profissionalizante, priorizando as mulheres negras, quilombolas e indígenas;
- Apoiar projetos de empreendedores e de Organização Produtiva de mulheres nos meios urbanos e rural, favorecendo mecanismos para comercialização de sua produção;

2.6.3 Assistência à Pessoa Idosa

- Articular Políticas na área da educação, saúde, assistência social, cultura e lazer, para atendimento especializado aos idosos;
- Oferecer apoio social, psicológico e jurídico aos idosos em situação de violação de direitos, como violência intrafamiliar e discriminatória;
- Estabelecer um acompanhamento sistemático mais próximo aos idosos, junto às famílias;
- Promover atividades de cultura, esporte e lazer, como fonte de vida para a melhor idade, mediante garantia de espaços apropriados em toda a cidade;
- Incentivo aos programas de ação voluntária, organizando atividades na área de educação, prevenção, organização local, coordenadas e integradas por pessoas da melhor idade
- Criação do Programa de Alfabetização e Inclusão Digital da melhor idade;
- Ampliar grupos de atividades físicas para melhor idade, com acompanhamento de profissionais de educação física e equipe de saúde;
- Implantar o Centro de Atenção da Pessoa Idosa (CAPI), em parcerias aos diversos segmentos da sociedade para oferta de serviços e atividades de programação de saúde e bem estar, visando à melhoria da qualidade de vida e longevidade;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE
CNPJ: 11.044.906/0001/24
(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

- Incentivar a produção cultural e de lazer para as pessoas idosas, através da criação de Associação da Casa da Vovó (CRAS/SCVF) no qual os participantes irão produzir peças artesanais, fazendo sua comercialização

- Promover a valorização da pessoa idosa e a conscientização familiar quanto às suas necessidades e direitos;

2.6.4 Assistência à Pessoa com Deficiência

- Criação de residência inclusiva no município;

- Promover a acessibilidade em todos os órgãos do Governo Municipal;

- Ofertar oficinas de órteses e próteses no município;

- Criação do cargo de interprete de sinais na prefeitura municipal;

- Realizar capacitação de todos os professores da escola regular, para que possam trabalhar com alunos que possuem necessidades especiais, dentro da sala de aula;

- Cadastrar todas as pessoas com deficiência no município e formar associação para que eles possam se sentir assistidos e ter os direitos garantidos e fortalecidos;

- Criar o Conselho da Pessoa com Deficiência (CPD), através da Lei Municipal e Câmara dos Vereadores;

- Efetivar e garantir o passe livre para todas as pessoas com deficiência;

2.7 AGRICULTURA

- Manutenção e ampliação dos trabalhos já realizados pela secretaria (aração de terra, manutenção de estradas, distribuição de água, escavação e limpeza de barreiros);

- Promover eventos culturais agrícolas, como exposições de animais, prados vaquejadas, missa do vaqueiro, cavalgada, exposições e shows no parque de vaquejada municipal com artistas locais;

- Reformar e manter o Parque de Vaquejada Municipal e a feira de gado, bem como a estrutura para os eventos;

- Aquisição de alevinos para reativar a piscicultura no município, capacitando os pescadores para implantar o sistema de criação de peixe para os períodos de seca;

- Incentivar a criação aves para abate e venda para o município e merenda escolar, hospitais e ações sociais;

- Desenvolver a comercialização dentro das secretarias dos laticínios do município dentro e fora do município;

- Ampliar o Programa Garantia Safra de 1.250 para 1.500 beneficiários;

- Pleitear a aquisição de Rolo compactador para fazer as estradas da zona rural;

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156





Prefeitura Municipal de

SANHARÓ

A nossa força vem do povo

Prefeitura Municipal de Sanharó

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 11.044.906/0001/24

Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 15/09/2021

Código Identificador nº 55B86799

- Reativar parceria com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sindicato dos Trabalhadores Rurais para obter mais projetos em parceria com Organizações não Governamentais (Ongs);
- Promover cursos periódicos para o fortalecimento e ampliação de técnicas e conhecimentos, a partir de parcerias com SENAR, SEBRAE, SENAC e escolas técnicas, para jovens e agricultores da região;
- Criar Programa de Vacinação Animal, para controle e prevenção da febre aftosa.

Sanharó, 14 de setembro de 2021.

CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS

PREFEITO

Rua Major Sátiro, 219, Centro, CEP: 55250-000, Sanharó – PE

CNPJ: 11.044.906/0001/24

(87) 3836-1156

